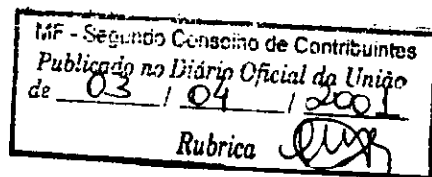




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo :** 11516.001781/99-15  
**Acórdão :** 202-12.443  
  
**Sessão :** 17 de agosto de 2000  
**Recurso :** 113.305  
**Recorrente :** MARMORARIA BIGUAÇU LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Florianópolis - SC

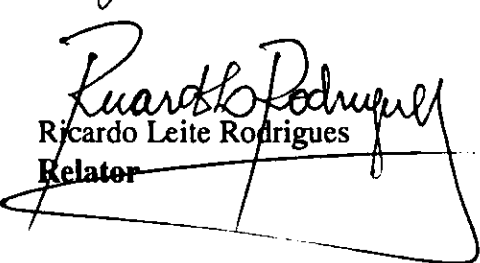
**SIMPLES – OPÇÃO** – Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARMORARIA BIGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.001781/99-15  
Acórdão : 202-12.443  
  
Recurso : 113.305  
Recorrente : MARMORARIA BIGUAÇU LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade (fls. 1 e 2) com o resultado da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS (fls. 7 e 8), tendo em vista o Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) de fl. 9, e que decidiu por sua improcedência, nos seguintes termos:

*O contribuinte realizou importação de produtos estrangeiros, não destinados ao Ativo Permanente (art. 9º, inciso XIII, alínea "a", da Lei nº 9.317/96).*

Da inicial transcreve-se o seguinte excerto que sintetiza sua razão de pedir:

[...]

*2. Ocorre, entretanto, que a Impugnante efetuou UMA única importação de mercadoria, após a opção pelo SIMPLES. (sublinhei)*

*3. A Lei 9.317/96, ao excluir as empresas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros de optarem pelo SIMPLES, referiu-se às empresas que têm tais atividades como rotineiras ou repetidas.*

*4. Tanto é certo que o inciso XII, do Art. 9º, da Lei, estabelece expressamente:*

*Art. 9º ...*

*XII - que realize operações relativas à:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.001781/99-15  
Acórdão : 202-12.443

Foram juntadas cópias da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES (SRS) (fls. 7 e 8), do Ato Declaratório n.º 99.717 (fl. 9), do Contrato Social e Alterações (fls. 12 a 14, 16 a 18, 20 e 21), dos documentos de identidade (RG) e CPF de Juvenal João da Silva (fl. 15), e do cartão CGC (fl. 19). Foram ainda juntados extratos dos sistemas LINCE (fls. 3 a 6, 10 e 11) e SIVEX (fl. 26).”

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“IMPORTAÇÃO DIRETA DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

É vedada a opção ou permanência no SIMPLES, da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo : 11516.001781/99-15  
Acórdão : 202-12.443

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois a empresa realizou operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Todos os argumentos trazidos pela empresa em seu recurso voluntário são os mesmos exarados em sua impugnação, os quais já foram muito bem rebatidos quando da decisão de primeira instância.

Por concordar com os argumentos expendidos pelo julgador singular, adoto e transcrevo parte de sua decisão:

“A exclusão de ofício foi determinada pela constatação de que a requerente havia efetuado a importação direta de bens para outros fins que não incorporação ao ativo permanente. Tal evento corresponde ao tipo descrito no inciso XII, alínea “a” do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve, em negrito:

***Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:***

***I a X - [...]***

***XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;***

***XII - que realize operações relativas a:***

***a) importação de produtos estrangeiros;***

Como se depreende da disposição transcrita, para fins de exclusão do SIMPLES, não é legalmente exigida a habitualidade na realização de operações relativas à importação (itens 3 a 6 da petição); basta um único evento típico, para que a exclusão seja obrigatória. Assim, é irrelevante para a exclusão de



Processo : 11516.001781/99-15  
Acórdão : 202-12.443

ofício o argumento de que a requerente não voltou a importar nos anos seguintes.

Sendo importadora direta, a requerente não poderia ter optado pelo SIMPLES; se as importações passaram a ocorrer após a opção, a exclusão deveria ter sido de iniciativa da própria empresa; a autoridade só agiu de ofício, para excluí-la, na inércia da beneficiária.

O argumento central da manifestação de inconformidade é a alegação de ter efetuado **uma** só operação de importação, bem como a circunstância de que se tratou de importação de matéria-prima, não para comercialização direta mas para utilização em seu processo produtivo industrial.

A ilação tirada pela requerente da forma plural "operações" (item 4 da manifestação de inconformidade) não procede. A transcrição apenas trouxe a alínea "a" em que a palavra importação aparece no singular, induzindo à conclusão de que seriam necessárias várias importações para a vedação/exclusão. A conclusão é falsa, como se vê na transcrição completa do inciso XII:

*XII - que realize operações relativas a:*

- a) importação de produtos estrangeiros;*
- b) locação ou administração de imóveis;*
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;*
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;*
- e) "fiactonng";*
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

Constata-se claramente que a forma plural de "operações" se refere às várias atividades econômicas, listadas de "a" a "f", cuja prática constitui fato impeditivo da opção ou permanência no SIMPLES, e não à necessidade de repetição de tais práticas.



Processo : 11516.001781/99-15  
Acórdão : 202-12.443

A expressão "bens para comercialização" utilizada no Ato Declaratório (Discriminação do evento: **"Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização"**, fl. 9), ou a análoga "produtos destinados à comercialização", empregada no Ato Declaratório (Normativo) n.º 6, de 12 de junho de 1998, refere-se à comercialização direta do produto estrangeiro ou à transformação industrial do produto estrangeiro para comercialização. Tanto faz. O que está afastado da condição de evento excludente do direito de opção ou mandatório da exclusão espontânea é a importação de bens ou produtos estrangeiros para incorporação ao **ativo permanente**. Só esta.

Qualquer dúvida que houvesse, porventura, sobre o alcance da norma relativa à importação, foi definitivamente esclarecida pelo texto (posterior ao do ADN n.º 6, de 1998) da Instrução Normativa SRF n.º 9, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentadora da Lei n.º 9.317, de 1996, já parcialmente transcrita nesta decisão que, em seu art. 12, assim dispõe:

*Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*XII - que realize operações relativas a:*

*a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente; (sem destaque no original)*

O fato de a importação ter ocorrido após a opção pelo SIMPLES obrigava a requerente a solicitar imediatamente sua exclusão, com as correspondentes consequências relativas à mudança de sistema de tributação. Em 1997, primeiro ano-calendário de vigência do SIMPLES, a opção podia ser exercida em qualquer dia (IN 28, de 27 de março de 1997); de acordo com o disposto no art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, porém, "[...] com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.". Assim, não procede o argumento (itens 2 e 7 a 11) relativo a ter sido efetuada a **única importação após a opção**, eis que se a tivesse realizado antes, também não poderia ter feito a opção naquele ano.

A solicitação da requerente, relativa à sua permanência no SIMPLES, sob o argumento de que somente concluiu operação relativa à importação iniciada antes da opção, e de que não mais importou após aquela oportunidade, não pode ser deferida, conforme acima demonstrado; por outro lado, a requerente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.001781/99-15  
Acórdão : 202-12.443

agiu espontaneamente quando da ocorrência do evento **importação direta**, e deixou que a exclusão viesse a ser providenciada de ofício. Assim, nos estritos termos da legislação, terá que permanecer fora do sistema até o final do corrente ano-calendário. Se vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá fazer novamente sua opção pelo SIMPLES no próximo ano-calendário, ou seja, até o dia 28 de fevereiro de 2000.

Mesmo tendo dado causa à própria exclusão do SIMPLES, ao optar sem ter condições, por realizar operações relativas à importação de produtos estrangeiros, e não ter retornado espontaneamente à situação de tributação ordinária anterior, os atos praticados neste regime permanecem válidos até a exclusão definitiva da requerente, conforme determina a nova redação do inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, dada pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que assim dispôs:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - [...]*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (N.R.)".*

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
RICARDO LEITE RODRIGUES

206/A

|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União   |
| de 23 / 05 / 2002                      |
| Rubrica                                |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.443**

**Processo :** 11516.001781/99-15  
**Recurso :** 113.305

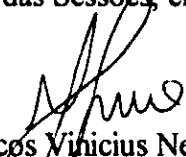
**Sessão :** 08 de novembro de 2001  
**Embargante:** DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
**Embargada :** Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - É de se admitir os embargos e retificar a decisão quando ocorre erro na sua prolação.  
**Embargos acolhidos. SIMPLES - EXCLUSÃO** - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou apenas uma importação de matéria-prima para industrialização. Interpretação dentro do razoável. (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 34/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar a ementa e o voto do Acórdão nº 202-12.443 para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.443****Processo : 11516.001781/99-15****Recurso : 113.305****Embargante: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC****RELATÓRIO**

O presente processo já foi relatado quando de seu julgamento em Sessão de 17 de agosto de 2.000 (fls. 63/69), quando o recurso foi negado, cujo relatório faço a leitura para conhecimentos de alguns e lembrança de outros Conselheiros.

O processo retornou à Câmara em razão do Despacho de fls. 70, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, onde diz: *"Retorne-se o presente processo à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a ementa do Acórdão (fl. 63) não corresponde ao teor do julgado (fls. 64/69)."*

A matéria julgada trata de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com base no art. 9º, inciso XII, alínea "a", da Lei nº 9.317/96, pelo motivo de ter realizado uma importação de produtos estrangeiros.

Entretanto, da ementa da decisão, constou matéria diversa da questão discutida, como sendo que a exclusão teria sido motivada pela prestação de serviço de professor ou assemelhado, como dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Prestei as Informações de fls. 72, em razão do fim do mandato do Conselheiro-Relator Ricardo Leite Rodrigues, onde foi proposto apreciação visando conhecer dos Embargos para retificar a ementa constante do referido Acórdão, sendo acatada pelo Presidente desta Câmara (fl. 72).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.443****Processo : 11516.001781/99-15****Recurso : 113.305****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO**

Os Embargos que tratam de erro material não têm prazo previsto no Regimento, e, por preencherem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, deve ser observado que, realmente, houve erro entre o que constou da Ementa de fl. 63 e o decidido no julgamento de fls. 64/69, porque dela constou:

***“SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLADOS. Recurso negado”.***

Na realidade, obedecendo a linha de raciocínio que se baseou a decisão, deveria constar da ementa o seguinte:

***“SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe a alínea “a” do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros. Recurso negado.”***

Em razão do erro cometido na redação da ementa, que poderia acarretar a nulidade do julgamento, e tendo em vista o atual entendimento desta Câmara para o deslinde da lide relacionada à matéria em questão, onde tem sido dado provimento a recursos em casos idênticos, deve ser apreciado, novamente, o recurso voluntário.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que vedava a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.443**

**Processo : 11516.001781/99-15**

**Recurso : 113.305**

Quando da impugnação, a Recorrente alegou que foi realizada apenas uma importação de matéria-prima (18.500 kg. de granito).

Na cláusula primeira do contrato social, em seu artigo 3º, diz: "A sociedade tem por objeto a atividade de Marmoraria."

Em face do objeto social da recorrente, o produto importado (granito) tem a sua destinação para industrialização.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º<sup>1</sup>, inciso XII, alínea "a", da Lei 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98<sup>2</sup>, interpretando a legislação que rege o assunto, **declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.**

Tanto é verdade que na redação do evento motivador do Ato Declaratório (fl. 09), de 09 de janeiro de 1999, constou: "Importação efetuada pela empresa, **de bens para comercialização**"

Somente em 10/02/1999, a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 34, dispondo, com base na Medida Provisória nº 1.915-15, de 10/03/2000, DOU de 13/03/2000, revogadora da alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Nos autos não existe prova quanto à destinação dada ao produto e muito menos que se destinaram à comercialização no estado em que foi importado.

<sup>1</sup> Lei nº 9.317/96: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;"

<sup>2</sup> ADN COSIT nº 06/98: "O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, a, e no art. 13, II, a, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-12.443****Processo : 11516.001781/99-15****Recurso : 113.305**

No exame do cerne da questão, em razão da destinação dada ao produto importado, no caso, para industrialização, e a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade<sup>3</sup> para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante o exposto, opino pelo provimento do recurso voluntário, retificando, assim, o julgamento e a ementa constante do Acórdão nº 202-12.443, adequando-a de acordo com o presente voto e julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

ADOLFO MONTELO

<sup>3</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.